



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040623-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VISIONCARE OFTALMOLOGIA LTDA., é embargado COOPERVISION DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2040623-04.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Visioncare Oftalmologia Ltda
Embargada: Coopervision do Brasil Ltda**

Voto nº 36.497

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que pela perda superveniente do objeto julgou prejudicado o agravo de instrumento. Ausência de omissão no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática da Relatora (fls. 117/121), que pela perda superveniente do objeto julgou prejudicado o agravo de instrumento.

A agravante, ora embargante, aponta a existência de omissão no julgado posto que o MM. Juízo “a quo” aplicou a multa prevista pelo art. 523, § 1º, CPC, somente “sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor incontroverso apresentado na impugnação”. Daí porque não há que se falar em perda superveniente do objeto uma vez que a embargante pleiteia a aplicação da multa sobre o total do débito em execução.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito*

*relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

Aliás, se observa que a embargante, instada nos termos dos artigos 10 e 933, ambos do Código de Processo Civil (fls. 123/124), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 130) para que esclarecesse em que consistiria seu interesse recursal haja vista o teor da r. decisão agravada que **não** afastou a incidência da multa e dos honorários (sic, fls. 01), mas diferiu sua análise “por ocasião da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença” (fls. 319, na origem).

Daí porque, via de regra, o recurso já não seria conhecido dada a evidente falta de interesse recursal da embargante em se voltar contra r. decisão que não lhe prejudicou (art. 996, CPC).

“Ocorre que, posteriormente, a

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

executada, ora agravada, impugnou o cumprimento de sentença (fls. 349/366, com documentos às fls. 367/406, na origem) e, dessarte, o MM. Juízo a quo, ao rejeitá-la, apreciou e deferiu o pedido de inclusão da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC 'sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor incontroverso apresentado na impugnação' (fls. 422/425, na origem).

Dessarte, prejudicado o recurso pela perda de interesse recursal superveniente, pois, aqui, não há mais que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, nos exatos termos arguidos na interposição do presente recurso” (fls. 132).

À evidência, porque é contra a novel r. decisão supracitada proferida na origem, que efetivamente ocasionou “prejuízos” à embargante ao aplicar multa em alcance inferior ao pleiteado, que ela deverá se insurgir pela via recursal própria e adequada a tanto.

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do
Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora